

## DESPACHO

Diante da análise feita no processo de dispensa de licitação nº 013/2024 para aquisição de herbicidas e raticidas, com a finalidade de contribuir com o trabalho de limpeza urbana, o controle das arboviroses e agravos no nosso município, após o processo ser devidamente autuado, publicado o aviso de contratação direta no diário oficial do Município e site da prefeitura, foi constatado várias discrepâncias relevantes, os quais serão apontados abaixo e motivam a anulação desse processo:

- A secretaria municipal de meio ambiente enviou uma DFD para compra de 04 produtos de herbicida conforme consta na documentação anexa a esse processo ( 397076; 397075; 397077; 397074 ). Após feita a requisição para dar seguimento à fase de cotação, foi enviado um ofício por essa mesma secretaria, ao setor de compras, para cancelar a compra dos produtos Glifosato e 2,4 D ( 397077; 397076 ), pois seu uso em perímetro urbano é proibido por lei, mas não foram retirados dos mapas de cotação e o produto Glifosato ( 397077 ), também não foi retirado da publicação feita na data de 26/04/2024.
- Foi feito um despacho de cancelamento no dia 02/05/2024 dos itens 397075 e 397077, pois os descritivos vinculavam o fornecimento do produto apenas a uma marca. O artigo 41 da Lei n 14.133/2021 prevê que apenas em hipótese excepcional a administração pode indicar marca, desde que formalmente justificado, diante de certas situações específicas, o que não se observa nos autos do processo administrativo.
- O item 397074 ( regente inseticida cupinicida ), também não pode ser comprado, pois seu uso em perímetro urbano é proibido por lei, porém, não foi passado esse cancelamento pela secretaria.

Contudo, foi possível observar que a solicitação de compra dos itens formulados pela Secretaria requisitante, não podem continuar no processo de compra desse objeto.

Diante disso, devido as ilegalidades apontadas, não resta outra opção à administração que anular o presente processo e remeter o DFD à Secretaria.

5

Conforme se depreende do artigo 71 da Lei de Licitações,  
*"Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado a autoridade superior, que poderá:*

***III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;***

***§ 4º - O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.***

A anulação decorre da obrigação da Administração em corrigir, *ex officio* ou por provocação de terceiro, os atos eivados de vícios insanáveis e tem como fundamento a existência de uma ilegalidade, que viola o dever de obediência à Lei, ofendendo o próprio princípio constitucional da legalidade.

Consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência, a anulação corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões resultantes de sua ilegalidade, podendo ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas Sumulas 346 e 473, *in verbis*:

***Sumula 346 - "A Administração pode anular os seus próprios atos".***

***Sumula 473 - "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".***

A possibilidade de a Administração Pública revisar seus próprios atos representa o exercício do Princípio da Autotutela, que estabelece que a Administração pode controlar seus próprios atos, seja para anulá-los quando ilegais ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário.

Esse princípio esta sedimentado nas Súmulas supra citadas e no mesmo sentido há o artigo 53 da Lei nº 9.784/99, que dispõe que *"a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"*.

A anulação, que é o ato responsável pela retirada de um ato administrativo ilegal, tem como fundamento a manutenção da legalidade, devendo operar seus efeitos de tal forma a atingir o ato ilegal desde a sua edição.

Portanto declarada a nulidade do ato, estabelece-se, outrossim, que os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição. Produz, portanto, efeitos retroativos, *ex tunc*.

Não se confere à Administração, como visto mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação. A ela se impõe o dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos que foram gerados.

Assim sendo, visto a ilegalidade aqui apontada determino que seja anulada a dispensa de licitação nº 013/2024.

Requer ainda, que seja realizada a publicação desta anulação, para franquear oportunidade de manifestação dos interessados, nos termos do artigo, 71, §3º.

Tupaciguara, 13 de Maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Bruno Rodrigues Machado  
Secretário de Administração e  
Finanças